

The “Puritan” episode: Royal power and aristocracy in the Old Portuguese Regime

O episódio “puritano”: Poder régio e aristocracia no Antigo Regime português

Hugo Fernandez, Research Center in Political Science

Abstract—When, by the Charter of October 5, 1768, Don Jose I forbade the existence of the so-called Puritans, censoring their strict homogamy, did much more than end a marriage strategy considered undesirable or extinguish an aristocratic sect that had been perpetuating since the 17th century. He reaffirmed his authority as an absolute monarch and clearly established the terms of the “social contract” between the king and the national aristocracy, rejecting a phenomenon that undermined royal power and royal determination of existing social taxonomies. The main aim was to harmonize the interests of the Crown and the aristocracy in safeguarding a hierarchical-corporate order which, by ensuring the social pre-eminence of both, had the matrix of its functioning in the differentiation of status and social discrimination.

Keywords—Absolutism, Nobility, Blood Purity, Lineage.

Resumo—Quando, por Alvará de 5 de outubro de 1768, D. José I proibiu a existência dos chamados Puritanos, censurando a sua estrita homogamia, fez muito mais do que acabar com uma estratégia matrimonial considerada indesejável ou extinguir uma seita aristocrática que se vinha perpetuando desde o século XVII. Reafirmou a sua autoridade enquanto monarca absoluto e estabeleceu com clareza os termos do “contrato social” entre o rei e a aristocracia nacionais, rejeitando um fenómeno que punha em causa o poder régio e a determinação, por parte da realeza, das taxonomias sociais existentes. Tratava-se, sobretudo, de harmonizar os interesses da Coroa e da aristocracia na salvaguarda de uma ordem hierárquico-corporativa que, assegurando a preeminência social de ambas, tinha na diferenciação de estatuto e na discriminação social a matriz do seu funcionamento.

Palavras-Chave—Absolutismo, Nobreza, Pureza de Sangue, Linhagem.

Submitted—15-11-2016. **Accepted**— 05-04-2017.



1 Introdução

“a Nobreza é uma coisa accidental, que a Natureza realmente não produz, e que o Direito justamente não presume, por depender o seu nascimento da concessão expressa, ou tácita do Príncipe.”

Luís da Silva Pereira Oliveira

“a verdadeira nobreza há de ser herdada, e derivada dos Pais aos filhos. [...] a verdadeira nobreza não pode dá-la o Príncipe por mais amplo que seja o seu poder”

António de Vilas Boas e Sampaio¹

• *Hugo Fernandez, Research Center in Political Science.
E-mail: hugofernandez@iol.pt*

DOI: <http://dx.doi.org/10.21814/perspectivas.81>

1. Oliveira 1806, 172. Sampaio 1728, 28-29.

As características fundamentais da ordem estatal do Antigo Regime são a exclusividade social e a hierarquização corporativa. Tais circunstâncias fazem com que a capacidade de controlar a fixação dos estatutos sociais constitua o cerne da ação política e dos equilíbrios de poder estabelecidos durante este período. A definição dos critérios de nobilitação e a capacidade de conferir o acesso ao escol aristocrático, deram ao monarca um poder decisivo e induziram na relação entre a Coroa e a nobreza uma tensão essencial. É nesta dialética de confronto iminente (e, por vezes, consumado) e profunda sintonia de expectativas e propósitos – resultado, afinal, da partilha de um ethos aristocrático comum – que vemos construir-se o poder do imperante e, simultaneamente, consumir-se a preeminência nobre.

Quando, por Alvará de 5 de outubro de 1768, D. José I proibiu a existência dos chamados Puritanos, censurando a sua estrita homogamia, fez muito mais do que acabar com uma estratégia matrimonial considerada indesejável ou extinguir uma seita aristocrática que se vinha perpetuando desde o século XVII. Reafirmou a sua autoridade enquanto monarca absoluto e estabeleceu com clareza os termos do “contrato social” entre o rei e a aristocracia nacionais. O caráter “secretíssimo” do diploma legal mostra bem a importância do que estava em jogo, tendo mobilizado as mais altas instâncias do Estado português. Desembargo do Paço, Conselho de Estado e o soberano foram unânimes na rejeição de um fenómeno que punha em causa o poder régio e a determinação, por parte da realeza, das taxonomias sociais existentes. É à luz desta perspetiva sistémica que o “episódio puritano” assume toda a sua relevância.

2 O Episódio Puritano

A questão puritana tem a sua origem no “Compromisso” de 1663 da confraria nobre de Santa Engrácia, instituída anos antes na sequência do arrombamento e furto de espécies sacramentais e objetos litúrgicos da pequena igreja aí existente, perpetrado na noite de 15 para 16 de janeiro de 1630, no reinado de D. Filipe III. Causando profunda comoção em toda a cidade de Lisboa, foram várias as manifestações de penitência e desagravo com missas, ofícios e procissões que tiveram grande

afluência de público e cujas cerimónias foram integralmente custeadas, em cada dia, por diferentes casas nobres, tendo-se constituído, para o efeito, uma confraria de fidalgos que se intitulou Escravos do Santíssimo Sacramento², presidida pelo rei e restrita a apenas cem elementos da aristocracia, criteriosamente escolhidos. Esta irmandade passou a promover, nos dias 16, 17 e 18 de janeiro de cada ano, a festa do Santíssimo Sacramento (celebrações de desagravo), a que assistia a família real e as mais altas individualidades eclesiásticas do país, assegurando igualmente o provimento do culto na capela profanada e, mais tarde, as obras de construção de um novo templo no Campo de Santa Clara.³

Estabelecida a 19 de maio de 1630, a confraria aristocrata terá os seus estatutos concluídos apenas em 1663, já no reinado de D. Afonso VI, os mesmos que se manterão até à sua extinção nos anos 30 do século XIX. Os doze elementos da mesa da irmandade que assinaram o ato – número de óbvias conotações bíblicas – eram, como está claramente enunciado no Livro dos Acordos que a institui, “doze Irmãos nobres e sem suspeita de Raça nenhuma de Ruim sangue” (Jacquinet 2008, 214). A encabeçá-la o próprio monarca, ligação à coroa que, desde logo, assegurará a sustentabilidade da confraria e que será mantida por toda a realeza posterior. Desde a sua criação, foram várias as insignes casas nobres que dela fizeram parte, como as de Louriçal, Cadaval, Távora, Vila Nova de Cerveira, Angeja, Lumiares, Barbacena ou Rio Maior.

Ao longo dos tempos, algumas destas casas arvoraram-se em guardiãs da “pureza de sangue”, praticando uma severa endogamia e excluindo as restantes casas aristocráticas das suas alianças matrimoniais por as considerarem “impuras”, isto é, contaminadas com sangue mouro ou, sobretudo,

2. Designação que, aliás, se iria generalizar a outras irmandades de distinta índole e proveniência geográfica, unidas na mesma ânsia de desagravar a profanação original.

3. Cf. o estudo de Maria Luísa Jacquinet (2008). Como sublinhou o padre jesuíta Diogo de Arede num sermão proferido a este propósito logo em 1630, “esta obrigação corre mui particularmente a nobreza deste Reino, porque pelo mesmo caso, que avultam mais no poder, devem avultar mais na piedade, e na Religião.” (Jacquinet 2008, 27).

judeu⁴. Ora, esta circunstância fazia não só perigar o tradicional equilíbrio existente no seio da nobreza, estabelecendo uma hierarquia espúria e uma concorrência indesejável entre as casas titulares, como punha em causa a própria autoridade régia na consagração daquilo que Nuno Gonçalo Monteiro designa por “monopólio da classificação social oficial” (Monteiro 1998, 20).

Foi neste contexto que, nos finais de 1768, se desencadeou a intervenção de D. José I, a partir dos pareceres emanados dos principais órgãos de Estado português reunidos para o efeito, e que resultaram na publicação do “Alvará porque se proíbe a seita do Puritanismo em Portugal” de 5 de outubro de 1768⁵. O secretismo que rodeou todo este processo revela o melindre provocado por uma situação desta natureza, que podia pôr em causa os próprios fundamentos da ordem social existente.

Por instância do conde de Oeiras, Ministro e Secretário de Estado, foi levado à apreciação da Mesa do Desembargo do Paço o “Compromisso” da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia. Denunciando a “abominável malícia” que deu origem a tal “Compromisso”⁶, Sebastião José de Carvalho e Melo viu, de imediato, neste documento um instrumento “para se arruinar a Monarquia, a Nobreza, a honra e a fama.” (Consulta: 484). Ficavam claramente enunciadas as implicações desta questão, que remetiam, de forma direta, para os equilíbrios de poder exis-

4. De que é exemplo a casa de Óbidos, que nunca estabeleceu alianças matrimoniais com as famílias de linhagem próxima de Sabugal e Palma, já que lhes apontava a existência de “tições”, isto é, ligações a descendentes de judeus ou mouros, ainda que contraídas antes da sua elevação à Grandeza.

5. Examinámos, para o efeito, a Consulta do Desembargo do Paço de 23 de setembro de 1768, o Assento do Conselho de Estado de 3 de outubro de 1768, o Alvará de 5 de outubro de 1768 e os respetivos Termos de notificação de 11 a 19 de outubro de 1768. Esta documentação manteve-se oficialmente secreta até ser publicada no Correio Brasiliense ou Armazém Literário de Hipólito José da Costa Pereira Furtado de Mendonça, em maio de 1817, a partir de cópia manuscrita do Desembargo do Paço constante na “Coleção do Conselheiro Francisco Manuel Trigos de Aragão Morato”, depositado na Biblioteca Nacional. Mais tarde, em 1844, será novamente publicada por António Delgado da Silva no Suplemento à Coleção de Legislação Portuguesa. Será à primeira destas publicações que faremos referência, assinalando as citações com a respetiva página, antecedida da palavra identificativa do documento (Consulta, Assento, Alvará e Termos).

6. Que, como aí se declara, “até agora esteve oculto” (Consulta: 484).

tentes e para o paradigma de dominação social do Portugal setecentista. Atribuindo, como era seu hábito, semelhante maquinação aos Jesuítas e acusando-os de perseguirem intenções conspirativas de índole similar a um diversificado conjunto de entidades e personagens, como a Liga de França, Campanela, Padre António Vieira ou o puritanismo inglês, o futuro marquês de Pombal verbera o “espírito de união viciosa” (Consulta: 485), que decorria do facto dos membros da referida irmandade se considerarem “mais puros na Religião do que todos os outros” (Consulta: 485)⁷, atitude que, segundo ele, provocou enormes sobressaltos nas monarquias europeias, de que destaca o assassinato de D. Carlos I em Inglaterra ou a deposição de D. Afonso VI em Portugal. No caso nacional, é aos Jesuítas que se imputa a introdução, no seio da nobreza, do próprio conceito de “puritanismo” para designar o “Fidalgo e Cristão Velho de tempo imemorial, sem fama ou rumor em contrário, verdadeiro ou falso” (Consulta: 486)⁸, excluindo todos aqueles que, por mais proeminente que fosse a sua linhagem, não cumprissem tais requisitos. Foi sob esta alegada influência crescente dos Jesuítas no universo aristocrata que, a pretexto da expiação do sacrilégio de 1630 na Igreja de Santa Engrácia, se redigiu o citado “Compromisso”.

Censurava-se, antes de mais, a marca puritana na seleção dos irmãos da confraria, o que era particularmente infamante para uma associação “composta da primeira e mais graduada Nobreza, com o Senhor Rei Dom Afonso seu protetor à testa⁹” (Consulta: 487), bem como a possibilidade injuriosa de haver sangue judeu nas principais casas aristocráticas do reino. Censurava-se, sobretudo, que as famílias associadas ao “maligno estratagema chamado Puritanismo”¹⁰, se arvorassem a autoridade de regular o mercado matrimonial da aristocracia – “elegendo umas como Puritanas; reprovando outras como infetas” (Consulta: 488) –, contribuindo assim para o desprestí-

7. Noutras passagens fala-se de “seita” (por exemplo, Consulta: 486).

8. Itálicos no original.

9. Referência a D. Afonso VI.

10. Itálicos no original.

gio da própria monarquia nacional¹¹.

Foram quatro as razões invocadas para a “urgêntissima necessidade, que há, de inteiramente destruir este monstro sem perda de tempo.” (Consulta: 490). A primeira delas decorre da própria “associação, união ou conventículo de certas pessoas particulares” (Consulta: 489) que, por sua exclusiva vontade, se separaram dos seus compatriotas, totalmente à revelia de qualquer autorização dada nesse sentido por parte dos órgãos do Estado ou do próprio soberano. Por outro lado, considera-se que a simples existência deste grupo constitui uma inadmissível afronta à principal nobreza do reino e à Coroa. A terceira razão invocada é bem mais substantiva e prende-se com a própria natureza do poder régio e a relação entre o monarca e a aristocracia. Refere o documento do Desembargo do Paço que sendo V. M. a única fonte da Nobreza, da qual somente podem emanar as honras, as graduações, e as qualificações para os seus vassallos; não pode haver maior temeridade, nem barbaridade mais clara e manifesta, do que haver entre os mesmos vassallos alguns tão arrogantes, que se atrevam a serem eles árbitros da graduação da Nobreza dos que lhe são iguais na classe da mesma Nobreza, e ainda na linha de vassallos, com uma notória usurpação da dignidade Régia e jurisdição suprema, às quais é inerente a distribuição das honras e das classes, para as regular e ordenar como bem lhe parece. (Consulta: 490).

Este constituía, sem dúvida, o aspeto mais importante da controvérsia puritana, já que a ação dos seus partidários podia não só fazer perigar os equilíbrios de poder existentes e a supremacia

11. As palavras de D. Luís da Cunha em 1739 são, a este respeito, elucidativas: “se algum estrangeiro chega a Lisboa, e se introduz com a nobreza, cada qual o informa do bom da sua família, e do mau das outras; e assim sabem, o que chamamos os podres de todas [...] e os vão divulgar nos seus países [...]”, rematando com a seguinte afirmação: “Ouço o que no meu tempo nunca ouvi, e me surpreende, que certas famílias se dizem puritanas para se não aliarem com outras. Confesso que não sei como famílias tão católicas [...] tomassem o nome que o usurpador de Inglaterra, digo Oliver Cromwell deu de puritanos aos seguidores da sua infame seita”, asserção confirmada em 1769, em carta escrita pelo 2º marquês de Lavradio ao conde de S. Vicente, quando este, então governador da Baía, afirma que “uma das coisas que me fazia mais aborrecível Lisboa, e por isso estava nela o menos tempo possível, nascia do desgosto e desunião em que via viver a maior parte das nossas famílias” (Monteiro 1998, 137-138).

tradicional da nobreza titular, como o princípio do monopólio régio da definição dos lugares que cada um ocupava na sociedade, circunstância que era verdadeiramente intolerável. Havia ainda um último aspeto que tinha a ver com a imagem que era transmitida para o exterior e que, pela sua relevância, não deixou de ser sublinhada no documento em análise. É que, sendo os Puritanos em número tão restrito – “que quase se conta pelos dedos” (Consulta: 490)¹² –, ficam os estrangeiros “persuadidos de que a Nobreza se compõe de um pequeno número de Cristãos Velhos, e que todos os outros são Judeus” (ibid.)¹³, o que, pondo em causa a credibilidade dos visados, acabava por arruinar a reputação da generalidade da aristocracia portuguesa.

Para a Mesa do Desembargo do Paço, o monarca deve, em conformidade, mandar declarar aos cabeças das famílias Puritanas a recusa de autorização do seu casamento ou dos seus filhos dentro do “Grémio Puritano”, obrigando aqueles que estiverem para casar a contrair matrimónio com outras casas nobres num prazo máximo de três a quatro meses, findo o qual serão privados das honras e dignidades que tiverem, bem como dos bens da Coroa e Ordens de que usufruem (Consulta: 491). Acresce a exigência procedimental de que semelhante resolução seja tomada num “Alvará secretíssimo, que não desça a Tribunal, nem à Chancelaria, mandando-o reservar na Secretaria, ou no Conselho de Estado.” (Consulta: 492), a fim de se evitar uma indesejável exposição pública de uma “injúria” que, afetando a maior parte da aristocracia portuguesa, ofendeu sobretudo a autoridade régia que, a todo o custo, tinha que ser preservada (cf. Consulta: 491-492). Para o efeito, os referidos Puritanos serão notificados, devendo assinar o respetivo termo que os obriga ao cumprimento da resolução acima exposta (Consulta: 492). Por último, advoga-se a abolição do “incompetente e sedicioso compromisso da sobredita Irmandade”, mandando-lhe “dar outro novo para seu governo” (Consulta: 493).

Reunido no dia 3 de outubro de 1768 e na

12. E, como se faz questão de sublinhar, “sendo alguns deles dos últimos, que neste Reino subiram à classe da Grandeza” (ibid.).

13. “Acrescendo que os tais Puritanos se não esquecem de assim o divulgarem com a própria jactância.” (ibid.)

presença do monarca, o Conselho de Estado reiterou unanimemente todos os pareceres e resoluções emanadas da anterior reunião da Mesa do Desembargo do Paço, dando particular ênfase ao “profundo silêncio” que semelhantes deliberações devem guardar, uma vez que os factos aduzidos contêm “atrocíssimos crimes de lesa-majestade de primeira cabeça os quais se não extinguiram com a morte conforme a direito”, circunstância que, por constituir um “perniciosíssimo exemplo”, não deverá ser divulgada (Assento: 483). Com efeito, era a autoridade do Estado que estava em causa¹⁴.

O “Alvará porque se proíbe a seita do Puritanismo em Portugal” de 5 de outubro de 1768 decorre, naturalmente, do espírito (e, em grande parte, da letra) das anteriores resoluções. Fazendo-se alusão ao referido “Compromisso” de 1663 que presidiu à ação da confraria da Nobreza criada anos antes, D. José I repete a acusação de que aquele documento constituía

a base de uma associação ordenada a semear cizanias na mesma Nobreza, para levantar no meio dela sedições e discórdias, e para denegri-la com injúrias tão atrozes e ofensivas da paz pública da mesma Corte, como da Majestade da minha Coroa, da autoridade dos meus tribunais [...] cuja inviolável observância constitui um dos mais sólidos fundamentos do sossego dos povos (Alvará: 473-474).

Denunciava-se a divisão infamante da aristocracia portuguesa entre “puritanos” e “infetos”, com influência direta nos ajustes matrimoniais no seio deste grupo social que, não só reduzia muito o número de famílias disponíveis, como arredava do mercado conjugal casas consideradas da “primeira Grandeza” (Alvará: 475). Preocupava ainda o monarca português o prestígio do próprio reino, já que “todo o corpo da dita Nobreza se acha assim atrozmente injuriado no conceito universal da Europa” (Alvará: 476), doravante maculado com suspeitas de sangue judeu.

Para a proibição da “seita do Puritanismo”, D. José alega três ordens de razões principais.

14. Nesse sentido, o Alvará de 5 de outubro de 1768 reiterará a necessidade de tudo o que foi determinado permanecer “oculto nos lugares mais recônditos dos Arquivos do Conselho de Estado, e da Secretaria de Estado, dos quais não sairá, nem se comunicará a pessoa alguma, que não seja dos que nele se acham declarados.” (Alvará: 479).

Por um lado, contesta o excessivo voluntarismo dos Puritanos que, agindo à revelia de qualquer determinação régia, põem em causa o próprio poder do soberano. Como se pode ler no citado documento,

em nenhum reino ou Estado Católico e civil, se permitiu até agora uma associação, união ou conventículo de certas famílias, ou pessoas particulares, que, pela sua própria autoridade, se atrevam a separar-se do comum dos seus compatriotas (Alvará: 476).

Por outro lado, assume plenamente a sua função de guardião da aristocracia como elemento fundamental da própria ordem monárquica, declarando que sendo Eu o Protetor da mesma nobreza, e da sua honra (muito mais preciosa do que a vida) não devo permitir, que na minha Corte se lhe faça a ofensa de lhe porem e darem pelo arbítrio particular e temerário dos sobreditos Puritanos¹⁵ as referidas inabilidades e exclusivas, sendo contrárias a todas as leis divinas e humanas. (Alvará: 476).

Por último, faz suas as palavras provindas da Consulta da Mesa do Desembargo do Paço relativamente ao seu estatuto de imperante, salientando que

sendo Eu também a única fonte da qual somente é que podem emanar as honras, as graduações, e as qualificações civis, para os meus vassallos, não poderia permitir, depois de informado, sem lesão da Majestade da minha Coroa, que entre os meus vassallos houvesse alguns, que se atrevessem a qualificar, e graduar pelo seu próprio arbítrio, nem os que lhe são iguais na classe da Grandeza, nem ainda quaisquer dos outros a ela inferiores na graduação, usurpando assim temerariamente a suprema jurisdição da minha Coroa; à qual são intransmissivelmente inerentes a distribuição e regulação das classes e das honras dos meus ditos vassallos (Alvará: 476-477).

Não se podia ser mais claro. Agindo em conformidade, e seguindo os pareceres do Desembargo do Paço e do Conselho de Estado, D. José I ordena que os cabeças das famílias ditas Puritanas que estiverem em situação de contrair matrimónio ou tiverem filhos nubentes, compareçam na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino a fim de

15. Itálicos no original.

serem informados da condenação régia de tais enlances (Alvará: 477), intimando-os a, no prazo de “quatro meses precisos, perentórios, contínuos, e improrrogáveis” (Alvará: 477), ajustarem novos casamentos com as famílias até agora consideradas indesejáveis, sob pena da privação “de todos os foros, dignidades, honras, e bens da Coroa e Ordens, que tiverem” (Alvará: 478) que reverterão para a Casa Real.

À data do referido Alvará, restavam apenas três casas de Grandes que eram reputadas de “puras”: as de Alegrete/Vilar Maior e Penalva/Tarouca, que acabariam por se fundir, as de Angeja/Vila Verde e as de Valença/Vimioso¹⁶, tendo sido notificados, ainda durante o mês de outubro, Manuel Teles da Silva, conde de Vilar Maior, D. José Miguel João de Portugal, marquês de Valença, D. Pedro de Noronha, marquês de Angeja, Francisco de Melo, monteiro-mor do reino e Fernando Xavier de Miranda¹⁷ (cf. Termos: 493-494). Tendo-lhes sido lido “em voz clara e inteligível” o referido Alvará, cada um deles, “obrigado como fiel, leal e obediente vassalo de Sua Majestade a respeitar e executar religiosamente, como justas e santas, todas as leis do dito Senhor”, se comprometeram a observar esta lei “pronta e exatamente, pelo que nela pertence à sua pessoa, casa, e família.” (Termos: 493-494). O resultado da intervenção pombalina acabou por surtir os efeitos pretendidos, tendo sido ajustados matrimónios com duas filhas do 2º marquês do Lavradio e com a futura 2ª marquesa de Tancos (Monteiro 1998, 136).¹⁸

16. Que, em todo o caso, não constituíam casas principais da nobreza titular portuguesa (Monteiro 1998, 91 e 136).

17. Fazendo-se menção, neste último caso, de “termo que não chegou a assinar-se” (Termos: 494). Igual procedimento será aplicado aos não-titulares Sousa Calhariz, futuros Palmela (Monteiro 1998, 135-136).

18. Ainda que nunca se tenha verificado uma intervenção direta e sistemática dos monarcas nas escolhas matrimoniais da aristocracia titular, Nuno Monteiro não deixa de enfatizar a capacidade da monarquia na conformação das alianças nobiliárquicas (Monteiro 1998, 91), até por força da Lei de 23 de novembro de 1616 que impunha o consentimento régio aos casamentos dos donatários da coroa (como era o caso dos titulares), apesar do pouco zelo demonstrado na sua aplicação.

3 Nobilitação, Linhagem e “Pureza” de Sangue

Ainda que se trate de um fenómeno circunscrito, o episódio “puritano” é expressão eloquente das relações de poder estabelecidas entre a realza e a aristocracia no Antigo Regime português. Como vimos, o combate ao “puritanismo” significava sobretudo contestar a atitude de soberba e autossuficiência de algumas casas da velha nobreza senhorial que punham em causa a autoridade régia e criavam obstáculos ao reforço do poder absoluto do monarca que o marquês de Pombal promovia com tanto denodo, aspeto que trataremos na próxima secção. Colocava um problema adicional; é que, dividindo a nobreza entre “puritanos” e “infetos” ou “tições”, não só fazia perigar a honorabilidade (nacional e internacional) de casas da primeira Grandeza do nosso país – que passavam a ser “notadas” – como limitava sobremaneira os matrimónios de uns e de outros, levando a uma inevitável decadência da aristocracia no seu conjunto. Era a própria ordem social vigente que acabava por ser posta em causa.

Importa, aliás, definir com rigor o que representava a questão do “sangue” no contexto estudado. Gozando de amplo significado ao nível do imaginário social e constituindo fator indiscutível de valorização das elites, a “limpeza de sangue” funcionava como um importante condicionamento da condição nobre, mas em caso algum podia sobrepor-se-lhe. No entendimento da estratificação social da época, fidalguia e “pureza de raça” constituíam dimensões distintas e, ainda que se prezasse muito o segundo aspeto, era claramente o primeiro que era mais valorizado numa lógica estamental (Maravall 1972, 16-18, II)¹⁹.

19. É essa a razão que, para Jose Antonio Maravall, tornou impossível a implantação do sistema de castas na organização social da época moderna, em especial no contexto de sociedades peninsulares que passaram pelo processo da Reconquista. Como sublinha o historiador espanhol, “si algún noble sufrió que se le aplicara el estatuto de limpieza, ninguno se vio que perdiera su calidad de noble y los beneficios genéricos que de ella derivaban, por tal motivo.” (Maravall 1984, 84), para concluir, “Nunca llevó consigo la limpieza privilegios nobiliarios” (ibid., 119-120). Embora com evidentes preocupações de carácter económico, é também nesse sentido que podemos entender a decisão da Coroa portuguesa de abolir definitivamente qualquer distinção entre “cristãos-novos” e “cristãos-velhos” e a conseqüente imputação de impureza que afetava tantos dos seus súbditos, pela lei de 25 de maio de 1773, pondo fim a uma discriminação que tinha sido uma constante na nossa sociedade nos séculos anteriores.

Sendo esta última distinção bem mais relevante para assegurar o exclusivismo social propugnado, tornava-se, no entanto, inevitável que ambos os requisitos concorressem para o prestígio da nobilitação. Com efeito, a defesa do “bom sangue” e do “bom nome” eram pressupostos éticos e morais indispensáveis à dignidade da condição nobre. A afirmação da “pureza de sangue” e a rejeição de qualquer mácula judaizante ou de origem cristã-nova acabavam por ser imperativos de honra. Descobrir uma “fama”, isto é, um rumor de “mancha” no sangue de uma linhagem, era uma perspectiva muito desfavorável na reputação de qualquer casa aristocrata²⁰. Sangue “puro” e antiguidade da linhagem apareciam como os dois preceitos básicos da virtude e reputação senhorial – o bom nascimento da “limpa e antiga nobreza” –, mas estavam longe de ser impeditivos na elevação ao estatuto nobiliárquico e no acesso aos principais cargos e honras.²¹

A exclusividade aristocrática era assegurada sobretudo pelo critério matricial do nascimento, afastando-se outras considerações de caráter racial, muito presentes na definição de outras nobrezas europeias²². A ordem social antiga era profundamente tradicional e a posição de cada um na escala social tornava-se tanto mais reconhecida

20. “Tições” é igualmente o nome dado aos escritos genealógicos infamantes ou depreciativos (também chamados “nobiliários negros”) que, recordando máculas ou “impurezas” antigas – “raças infetas” de sangue sobretudo judeu, mas também mouro ou negro – pretendiam desacreditar linhagens nobres tantas vezes concorrentes, alimentando créditos próprios à custa da má fama alheia. Daí a corruptela “puritano” (e a enganadora analogia estabelecida com o puritanismo inglês do século XVII).

21. Mesmo no caso das habilitações para familiares do Santo Ofício ou das ordens militares e religiosas. Como refere Fernanda Olival, o apego à “ideologia da pureza” era sobretudo um fenómeno “popular e de pequenos setores das elites” (Olival 2001, 344).

22. Como ficou amplamente demonstrado por André Devyver para o caso francês. Logo na abertura do seu volumoso estudo, o autor dirá, “Quelque deux cent mille individus qui ne comptaient pas parmi les plus riches de la France, qui n’occupaient pas toujours les places les plus en vue, qui n’étaient dans l’ensemble ni les plus intelligents ni les plus capables, ont entrepris de faire croire – et ont fini par croire eux-mêmes – qu’ils constituaient un groupe à part, historiquement privilégié, biologiquement supérieur.” (Devyver 1973, 7). A justificação histórica desta preeminência social desenvolve-se a partir das teorias germanistas (por mais infundadas e fantasiosas que elas possam ser) da superioridade racial dos Francos, enquanto povo conquistador – de que a nobreza de sangue seria a herdeira – relativamente aos Gauleses conquistados, nas origens da formação da pátria francesa.

quanto mais pretérita fosse. Por isso, considerava-se que as virtudes aristocráticas eram essencialmente transmitidas pela hereditariedade – a “nobilitas generativa” –, rejeitando-se, em consequência, qualquer possibilidade da sua disseminação pelos não nobres, que a estrita vinculação a uma alegada “pureza de sangue” faria pressupor²³.

A prevalência do princípio linhagista na conformação do estatuto nobre constituiu a interpretação dominante na mais significativa tratadística do período em análise. É o caso de autores como o desembargador da Casa da Suplicação, Diogo Guerreiro Camacho de Aboim (1661-1709), para quem “Os Príncipes, ainda que façam nobres, não podem contudo mudar-lhe os nascimentos verdadeiros, nem se estende o seu poder a fazer de um plebeu nobre verdadeiro” (Aboim 1759, 223), ou do desembargador do Paço e guarda mor da Torre do Tombo (e um dos conjurados do 1º de dezembro), João Pinto Ribeiro (1590-1649), que defende que “o foro não melhora avós, ainda que traga privilégios” (Ribeiro 1730, 230), concluindo com a eloquente afirmação, “Grande jurisdição tem o tempo sobre a estima, e reputação da nobreza!” (ibid., 223). É também o caso do genealogista e historiador António de Vilas Boas e Sampaio (1629-1701) que sublinhava a importância do sangue e da antiguidade da linhagem na nobilitação, rejeitando mesmo, nestas circunstâncias, o arbítrio do monarca, já que, dependendo “da graça do Príncipe, das ocasiões, e dos tempos

23. “Les vertus des ancêtres se lèguent aux descendants, non seulement par la force de l’exemple [...], mais par héritage charrié par le sang.”, refere Jean Meyer a propósito do intenso debate setecentista sobre a origem da nobreza (Meyer 1973, 109). A perenidade transpessoal do estatuto social (profundamente orgânica e anti-individualista) era a condição sine qua non da supremacia nobre. É, a este propósito, muito elucidativa a posição do margrave Karl Friedrich von Bade (1728-1811), príncipe “ilustrado” de Baden-Durlach, a que o historiador francês faz referência: “Toute attaque contre la noblesse est, en soi, absurde, puisqu’il y aura toujours – par nature – une noblesse. Il n’est pas question de relativiser, d’historiciser la justification de la noblesse. S’attaquer à elle est en effet aller contre l’histoire et contre la nature. La noblesse est une entité en soi, à tout autre supérieure. La critiquer est «une chimère»: c’est perdre son temps. Discuter de son existence est «une position extrêmement antiphilosophique».” O príncipe germânico avança mesmo uma explicação de caráter naturalista para a existência da nobreza: “S’il y a des races parmi les animaux, il n’y a pas raison qu’il n’y en ait point parmi les hommes!”, produzindo, pela seleção endogâmica, “une race pure: c’est la noblesse” (Meyer 1973, 109-110).

algumas vezes se adquirem mais pela boa fortuna, que pelo merecimento” (Sampaio 1728, 32)²⁴.

Vilas Boas e Sampaio é, aliás, muito claro ao assumir que “a verdadeira nobreza há de ser herdada, e derivada dos Pais aos filhos”, explicando que se algumas pessoas de nascimento humilde, chegam nos povos a ser avaliados por nobres por ações valorosas, que obraram, por cargos honrados, que tiveram, ou por alguma preeminência, ou grau, que os acrescente, não é esta nobreza verdadeira derivada pelo sangue, e herdada dos avós, mas pertence à classe da nobreza Civil, e Política, que se adquire pelos cargos, e postos da República, e servir-lhe-ão estes, e os feitos gloriosamente obrados de os constituir nos princípios da nobreza de sorte que verdadeiramente se não pode dizer deles que são nobres, se não que o começam de ser (Sampaio 1728, 28-29).

Daqui decorre, para este autor seiscentista, que “a verdadeira nobreza não pode dá-la o Príncipe por mais amplo que seja o seu poder” (ibid., 29).²⁵

É ainda o caso do teólogo e bispo do Algarve, D. Jerónimo Osório (1506-1580), ao sublinhar que “a superioridade é infundida na estirpe por uma certa virtude do sémen” e que “os caracteres dos homens são herdados pela sua

descendência, e nunca, em forma alguma, se torna possível desarraigá-los.” (Osório 1996, 91). Este clérigo estabelece, aliás, uma curiosa analogia com a natureza para explicar o que designa por “sobrexcelência conatural”: “Reputamos de grande interesse a qualidade do garfo com que pretendemos fazer um enxerto, a pureza da casta do alão, ou aquela em que se gerou o ginete? Somos de parecer que é nula importância para a questão pendente saber a espécie de progenitores de que procede o homem?” (ibid., 91)²⁶. Temos assim que “a nobreza não é mais que a superioridade do mérito vinculada a uma certa estirpe.” (Osório 1996, 92).²⁷

A determinação linhagista – a propósito da qual Osório, bastas vezes, atribui o epíteto de “casta” – torna-se evidente quando este autor refere, a dado passo, “tenho por princípio que ninguém pode alcançar a nobreza, no caso de não ser rebento de linhagem ilustre.” (Osório 1996, 113). E ainda que a “dedicação e zelo da virtude” que distingue a nobreza, possa não ser apanágio de pessoa nobre, a diferença radica na circunstância de que a “virtude estreme difere da nobreza congénita que se aprimorou pelo lustre de qualidades adquiridas por isso que, na primeira, o mérito distingue cada homem de per si, enquanto que o brilho da nobreza refulge em todos os membros da família.” (Osório 1996, 114). Esta marca da estirpe aponta evidentes limites ao poder dos monarcas. Como assinala Osório, “é indisputável que pertence à essência da nobreza não poder alterá-la

24. A sua obra *Nobiliarquia portuguesa*, tratado da nobreza hereditária e política, originalmente publicada em 1676, viria a ter sucessivas edições ao longo do século XVIII, tornando-se um dos tratados de nobreza mais referenciados no nosso país.

25. Sublinhando as limitações à capacidade de nobilitação dos monarcas, Louis de Rouvroy, duque de Saint-Simon (1675-1755), afirmava que “leur pouvoir ne va pas jusqu’à faire qu’un homme soit ce qu’il n’est pas; ainsi les Rois font des anoblis, non des nobles” (Devyver 1973, 343). Confirmava-se, assim, a velha máxima inglesa de que o rei podia criar um Lord, mas não um Gentleman (no sentido de alguém “bem nascido”, isto é, que pertencia a uma gens ou linhagem). A distinção social reportava-se à hereditariedade (qualidade do nascimento e ancestralidade da linhagem) e não a considerações relativas ao poder ou riqueza alcançados (supondo-se, em todo o caso, que a nobreza usufruísse uma existência gentil). O famoso conde Henri de Boulainvilliers (1658-1722), reitera esta referência linhagista ao referir-se às virtudes: “Les vertus sont personnelles; elles égalent ou approchent de fort près de la vraie noblesse ceux qui les pratiquent. Mais la grande et haute noblesse a quelque chose de plus; elle consiste dans une tradition de vertu, de gloire, d’honneur, de sentiments, de dignité et de biens qui s’est perpétuée dans une longue suite de races et qui n’entre point en comparaison avec aucun mérite simplement particulier et dépourvu des mêmes appuis.” (Devyver 1973, 88). Também em Portugal, as provas de nobreza remontavam a três gerações e aos “quatro costados” (avós paternos e maternos) – “à maneira do ouro que muda três vezes para adquirir o quilate da sua perfeição”, como refere Luís da Silva Oliveira (1806, 16-17).

26. Por isso, conclui que “a nobreza não se cifra na opinião, mas sim na natureza.” (Osório 1996, 92).

27. Num outro passo, Osório designa-a por “lustre de raça” (ibid., 136). O historiador belga André Devyver usa mesmo a expressão “racismo social” (Devyver 1973, 31) para sublinhar esta crença aristocrática na “pureza de sangue”, citando o historiador e genealogista normando Gilles André da La Roque (1598-1686), que afirmava no seu *Traité de la Noblesse et de toutes ses différentes espèces*, publicado em 1734, “L’anoblissement acquiert la noblesse mais non pas la race” (Devyver 1973, 205).

o arbítrio dos Príncipes.” (Osório 1996, 120)²⁸.

A consideração da linhagem e do fator hereditário sustenta, aliás, uma distinção fundamental na ascensão à condição aristocrata. Invoca-se uma clara diferenciação entre uma nobreza herdada e aquela que foi adquirida em resultado da mercê do soberano. A primeira, e seguramente mais valorizada, era a “nobreza de género”, considerada uma nobreza natural que, precisamente, deriva da “natureza das coisas” e que assenta nas virtudes inatas e transmitidas de geração em geração. A segunda refere-se à nobreza “civil” ou “política”, sobretudo contingente e casuística, e que encontra o seu único suporte na concessão régia²⁹. Esta distinção entre “nobreza de género” e “nobreza política” decorre de, no primeiro caso, estarmos perante uma referenciação vivencial, derivada da reputação e reconhecimento testemunhal ao longo dos tempos – o peso da tradição –, enquanto que, na segunda situação, estamos perante um sancionamento sobretudo jurídico-político e, portanto, de carácter essencialmente voluntarista.³⁰

A proeminência linhagista nunca deixou de interpelar os monarcas na sua primacial função de garantes da conservação dos equilíbrios existentes na ordem social do Antigo Regime. A atuação régia deveria ter por fundamento a administração da justiça, respeitando os privilégios e jurisdições estabelecidas mas, simultaneamente, visando o reforço do poder majestático e a afirmação da “razão de Estado”. Nesse sentido, a prerrogativa

28. Mesmo um notório crítico da nobreza de sangue, como o jurista francês Charles Loyseau (1564-1627) – para quem a nobreza não era condição hereditária, mas simples dignidade conferida pelo soberano aos seus mais ilustres servidores – reconhecia que “Cette abolition de roture n’est qu’une effaçure dont la marque demeure. Elle semble même plutôt une fiction qu’une réalité, le Prince ne pouvant, par effet, rendre l’être au non être” (Devyver 1973, 214). No mesmo sentido, o conde Henri de Boulainvilliers defendia que “Toute la faveur du monarque ne peut communiquer que des titres et des privilèges, mais elle ne saurait faire couler un autre sang dans les veines que celui qui est naturel.” (ibid., 355).

29. Diogo Guerreiro Camacho de Aboim fala dos “nobres de geração” e dos “nobres de privilégio”, ou dos “nobres por natureza” e dos “nobres por artifício”, sendo taxativo na asserção de que “os nobres de geração são mais nobres que os de privilégio.” (Aboim 1759, 223).

30. Ainda que, pela hereditariedade, as qualidades dos antepassados se transformem em “natureza” nos descendentes, como explica António de Vilas Boas e Sampaio (Sampaio 1728, 26), segundo o consagrado princípio *arbor bona non potest malos fructus facere*.

real da nobilitação era um dos seus poderes mais decisivos.

O erudito e historiador português Álvaro Ferreira de Vera (?-1677), era um defensor desta prerrogativa. Este autor seiscentista enfatizava o papel da mercê régia no processo de elevação à nobreza, ao defender que “os Reis são os que concedem essencialmente as nobrezas e fidalguias; e que querendo el Rei que um seja nobre, fidalgo, conde, marquês, duque e grande, basta que o queira fazer com palavras expressas para o ficar sendo” (Vera 2005, 24)³¹. Cabe, por isso, aos reis um papel essencial na nobilitação dos seus súbditos, já que são os únicos com o poder para o fazer. Por sua “graça e mercê” institui-se o que Álvaro de Vera denomina “nobreza civil e política” com que o monarca premeia os “serviços feitos à república, assim em armas como em letras; ou por se ter avantajado dos mais em qualquer memorável exercício” (Vera 2005, 23).

A obra do jurista (nobilizado) Luís da Silva Pereira Oliveira (1747-1812), *Privilégios da nobreza, e fidalguia de Portugal*, publicada em 1806, permite-nos alargar o âmbito da nossa análise ao período final do Antigo Regime português. Aqui também se advoga a possibilidade da nobreza ser adquirida e não apenas transmitida, segundo o pressuposto de que “a nobreza não está realmente incorporada no sangue” (Oliveira 1806, 19), reconhecendo-se que, para além da hereditariedade, a concessão real constitui critério decisivo para a aquisição do estatuto nobre. E, quando este autor elenca os fatores de nobilitação, não deixa de sublinhar como “a Nobreza é uma coisa accidental, que a Natureza realmente não produz, e que o Direito justamente não presume, por depender o seu nascimento da concessão expressa, ou tácita do Príncipe”, por feitos prestados ao seu serviço (Oliveira 1806, 172), relegando apenas para quinta preferência (das sete enunciadas) a circunstância de descender de uma casa ou

31. Em todo o caso, Álvaro de Vera reconhece que “estes que são nobres por suas linhagens e por si, são mais qualificados e estimados que os outros a que se concedeu a nobreza.” (Vera 2005, 69).

linhagem ilustre (ibid., 174)³². Nesta medida, a “nobreza civil ou política é uma qualidade que se adquire por prescrição, ou concessão do Príncipe.” (Oliveira 1806, 33), prerrogativa exclusiva deste “que é o centro onde ela mora, e de quem dimana, como a luz do Sol, e o rio do mar” (ibid., 34-35).

Para além da hereditariedade, temos assim que uma das condições decisivas de nobilitação era o favor régio, quer no serviço da Casa Real, quer no desempenho das principais funções do Estado, fator essencial na regulação entre o poder monárquico e o poder aristocrático e do progressivo predomínio da nobreza de corte sobre a nobreza senhorial e, simultaneamente, da crescente dependência do poder político por parte da elite social³³. É nessa medida que se considera que “Os Nobres são o apoio da Soberania, as colunas do Estado, e os braços vingadores da honra da Nação.”, sendo justamente cumulados com “muitas excelências, honras, e isenções” e “tudo o que há de mais interessante nas Monarquias.” (Oliveira 1806, 120-121). A consagração hierárquica da elite social dominante e a definição da verdadeira natureza da aristocracia passa, assim, pela absoluta fidelidade ao rei, ao serviço da coisa pública e da pátria.

4 Poder Régio e Aristocracia

Do conjunto de razões invocadas para a proibição da “seita puritana”, avultam aquelas que dizem

32. Aliás, Oliveira contesta a ideia de que “a nobreza dos pais passa incorporada no sangue aos filhos” (Oliveira 1806, 18), apelidando-a de “ficção” ou de “princípio totalmente imaginário” (ibid., 16). Invoca, para o efeito, a corrente dos denominados “filósofos”, para quem “a nobreza é uma coisa vã, intelectual, imaginária, incorpórea, invisível, e incapaz de se introduzir nas veias [...] e que os homens consequentemente não vêm ao mundo nobres, assim como não vêm sábios, prudentes, virtuosos, e bons por serem qualidades acidentais, que cada um adquire depois.” (ibid., 19).

33. Como constatou Nuno Monteiro, dos cerca de 350 Grandes que foram senhores das suas casas entre 1600 e 1830, quase 90% esteve ao serviço da monarquia no Paço, no exército, nos tribunais ou nos “governos das conquistas” (Monteiro 1998a, 394). Na opinião do historiador, “A uma ideia de nobreza corporizada na fidalguia antiga, quer dizer, nos descendentes reconhecidos de linhagens nobres, substitui-se, por outro lado, uma noção ampla de nobreza de serviços e, por outro, a conceção de grandeza, identificada com a aristocracia de corte.” (Monteiro 1993, 363). Aliás, em termos sistémicos, a política de doações régias e a reversão de bens à Coroa traduzia-se numa redistribuição do património e dos respetivos poderes senhoriais na estrita subordinação ao monarca e na constituição de uma sólida rede clientelar sob a égide do Estado.

respeito não só à ilicitude da constituição e existência de semelhante agremiação à revelia da autorização do soberano, como à ingerência inadmissível que esta representava no monopólio régio da nobilitação e da fixação das classificações sociais, a quem competia, como claramente era enunciado, o exclusivo da distribuição das “honras, graduações e qualificações” (Consulta: 490) dos vassallos.

A taxonomia social institucionalizada assentava simultaneamente na legitimidade emanada da tradição e na concessão do privilégio. Pela primeira, reconheciam-se os equilíbrios de poder existentes e consagrava-se a ordem social estamental e corporativa, bem como o peso do critério hereditário e linhagista na sua conformação, através do instituto da justiça³⁴. O próprio exercício do poder régio estava subordinado a este equilíbrio jurisdicional que condicionava, sobremaneira, o seu puro arbítrio e remetia a ação governativa para o domínio pragmático da prudentia³⁵. Pelo segundo, atribuía-se ao monarca a capacidade de configurar as hierarquias e outorgar distinções e benesses. Ora, não só a preservação do poder da aristocracia foi uma constante na monarquia portuguesa, através da consagração de uma elite constituída pelos Grandes do reino (condes, marqueses e duques), como a instauração da ordem absolutista encontrou no reinado de D. José e nos prestimosos serviços do marquês de Pombal, inequívoca ilustração. Estamos assim perante o que José Antonio Maravall designa por “absolutismo monárquico-senhorial” (Maravall 1984, 7)

34. “Fazer justiça” significava atribuir a cada um aquilo a que tinha direito (segundo o postulado romanístico do *ius suum cuique tribuere*), isto é, o conjunto de “foros”, “direitos” e “privilégios” que a respetiva *iurisdictio* pressupunha.

35. Esta circunstância põe também em causa uma visão tradicional e demasiado esquemática do fenómeno do absolutismo e de uma centralização do poder que seria mais propaganda política do que realidade. Como diz Denis Crouzet, “L’absolutisme classique est d’abord langage; il est un discours qui, s’il authentifie la potestas absoluta du roi, n’en est pas moins un écran destiné à cacher les faiblesses mêmes du pouvoir” (Asch e Duchhardt 2000, 27). O absolutismo aparece-nos, na expressão de Roger Mettam, como “a shift to the centre” (ibid., 17), decorrente sobretudo da necessidade de reencontrar os equilíbrios de poder ameaçados pelas guerras religiosas (principalmente em França), bem como da sobrevivência da própria ordem estamental, e não tanto na afirmação *tout court* do domínio ilimitado do soberano (*princeps legibus solutus*). O caráter excecional do poder assumido pelo monarca reflete a própria excecionalidade das circunstâncias então vividas e não tanto a intenção (e a capacidade) de impor um regime despótico.

em que, na gênese da Idade Moderna, “el príncipe deja de ser el primero de los señores para ser el soberano del Estado.” (ibid., 5).³⁶

Este acrescido poder dos monarcas (summa potestas) representa o lugar cimeiro de uma pirâmide de domínio social e político de que a nobreza é elemento essencial e de cuja convivência depende a própria supremacia régia. Tal processo implica, da parte da nobreza, uma transformação assente em três vetores: redução do escol aristocrático e tendência para a constituição de uma casta (contração numérica do grupo considerado e reforço dos mecanismos de exclusividade), abandono da função estritamente militar como imagem de marca do poder nobre e aposta na curialização palaciana (com o conseqüente afastamento de uma nobreza provincial, doravante relegada para segundo plano), isto é, formação de uma elite cortesã que participa no governo do reino, assessorando as decisões do monarca e, claro está, beneficiando das suas generosas benesses³⁷. Desta forma estabelece-se e consolida-se uma profunda cumplicidade entre monarcas e aristocratas – a sanior pars da monarquia – unidos na defesa de uma ordem hierárquico-estamental que garante a ambos uma preeminência social e domínio político inquestionáveis (ainda que à custa do sacrifício de alguns interesses particulares, como o das famílias “puritanas”). Apenas em casos excepcionais, como os de rebelião ou conquista, os monarcas ab-

solutistas não respeitavam os privilégios aristocratas.³⁸

Com efeito, a D. José I interessava a “conservação, e [...] aumento da principal Nobreza dos meus Reinos”, fazendo com que os fidalgos tivessem ao seu dispor “os meios para se empregarem no serviço da minha Coroa; e para acrescentarem nele o esplendor das suas respectivas famílias”, como se pode ler na Lei de 17 de agosto de 1761 que regulava “os dotes das filhas das Pessoas da primeira Grandeza”, constante nos “Aditamentos” ao Livro Quarto do Código Filipino (Almeida 1870, 1031-1032), garantindo a sua “decorosa sustentação” pelo usufruto das rendas necessárias para o efeito. Para o soberano, trata-se, sobretudo, de assegurar uma submissão política, mais do que pôr em causa o predomínio social aristocrata que, aliás, não deixará de ser preservado durante o reinado josefino³⁹. De facto, não havia aqui qualquer intenção de subverter a ordem social vigente, ainda que se reprimisse com invulgar dureza qualquer conjura que surgisse. Sendo a governação de D. José-Pombal um exemplo indiscutível de afirmação do poder de Estado e de controlo (ou mesmo eliminação) de setores divergentes, a atuação pombalina visava sobretudo a defesa da realeza e a imposição da ordem absolutista, mais do que ousados intuitos reformadores ou promoção de novos setores sociais que, no contexto político da sociedade antiga,

36. Criticando visões demasiado ortodoxas do absolutismo, Nicholas Henshall sublinha o papel da nobreza – nomeadamente dos seus estratos mais elevados – ao serviço da realeza, o que lhes permite não só a manutenção perene do seu predomínio social, como a possibilidade de uma efetiva intervenção nos mecanismos centrais do poder. Por isso, para o historiador britânico, “Nor did monarchs perceive noble power as a threat, providing they could exploit it for their own purposes.”, concluindo, “The crown wanted obedient nobles, not weak ones.” (Henshall 1996, 11-12).

37. Nas expressivas palavras de Maravall, “Es la mano de aquél la palanca que los hace subir o bajar; por lo menos, es el instrumento que los impone y con que cuentan para imponerse.” (Maravall 1984, 179). Em Portugal, e segundo Nuno Monteiro, os bens da coroa e ordens situavam-se, em média, nos 55% do seu rendimento (no caso extremo das casas de Atouguia e Aveiro chegava aos 90%!), sendo que as comendas das ordens militares representavam cerca de um terço do total dos rendimentos da grande nobreza (Monteiro 1998, 259-271 e 493). Eram bens transmitidos por sucessão (e não por herança, enquanto objeto de vontade própria e partilha, liberta de constrangimentos externos), sempre dependentes do beneplácito régio e da conseqüente possibilidade da sua reversão para a Coroa no caso de não confirmação das respetivas doações.

38. Segundo Nicholas Henshall, “in absolute monarchies loss of rights was deemed a disgrace, not a norm.” (Henshall 1996, 181-182). Em qualquer caso, a quebra dos direitos dos súbditos, que os monarcas juravam respeitar, era sempre encarada como uma transgressão às regras estabelecidas, legitimadoras do seu próprio domínio. A autoridade absoluta do rei era assim considerada oposta ao exercício arbitrário do poder, invocando-se recorrentemente, por antítese, o exemplo do despotismo turco.

39. Por exemplo, na defesa intransigente da sucessão em linha masculina e na manutenção dos morgadios de maior rendimento (cuja criação se reservava à elite nobre ou a distintos servidores do Estado). Com efeito, para Borges de Macedo, “não é a nobreza que com Pombal está em causa, mas a sua formação e existência autónoma e própria” (Macedo 1982, 456). E, como sugestivamente refere Rui Figueiredo Marcos, “Todavia, naqueles casos em que o despotismo iluminado não podia transigir com os privilegiados, estes passaram a ressumbrar, na frente, um suor frio.” (Marcos 2006, 28).

fariam pouco sentido.⁴⁰

Uma coisa parece certa: era a “dimensão prebendial da monarquia”, como a designa Nuno Monteiro (2008, 46), através das generosas mercês e doações na remuneração dos serviços prestados à Coroa, que constituía o cerne do equilíbrio político da época e que colocava a nobreza de corte e as principais casas aristocráticas na direta dependência do rei⁴¹. Os lugares cimeiros do Estado, nomeadamente no serviço da Casa Real e à frente dos territórios do Império, continuaram a ser concedidos às principais famílias aristocratas.⁴²

O sistema clientelar mantinha simultaneamente a soberania régia – assegurando o essencial dos mecanismos da própria administração – e sustentava o predomínio aristocrata. A realidade do “absolutismo” tinha muito mais a ver com a cuidada gestão dos equilíbrios de poder entre as várias fações da nobreza (em especial no seio da corte) do que com qualquer afirmação de uma dominação política de carácter supraclassista e muito menos de influência burguesa. Para o monarca absoluto, era muito mais útil usar habilmente as redes clientelares do que confrontá-las e, eventualmente, destruí-las. Na ordem absolutista, a manutenção de uma aristocracia cortesã servia o duplo desiderato de legitimar o domínio social do estamento nobre e sustentar o poder e mag-

40. Como diz Robert Mandrou, “Quels que soient les services rendus (qui peuvent être aisément reconnus et récompensés sur le plan individuel), la bourgeoisie montante ne peut aspirer à remplacer et supplanter la vieille aristocratie”, para concluir, “aucun souverain n’y a pensé, pas plus en France qu’en Russie. La rénovation de l’État ne peut passer par une transformation des structures sociales: rénovation n’est pas révolution, c’est bien clair.” (Mandrou 1980, 338).

41. O que explica o facto, sublinhado por H. M. Scott a propósito das nobrezas europeias do século XVIII, das rebeliões dos nobres se terem “quase tornado uma coisa do passado.” (Monteiro 2008, 158), referindo-se a grandes movimentos coletivos e não a episódios esporádicos de traição que, apesar de raros, existiram. Opinião, de resto, corroborada por Jean Meyer que, generalizando o que constata relativamente ao caso austríaco, conclui que “La grande noblesse ne se révolte plus, elle est installée dans l’État.” (Meyer 1973, 191).

42. Segundo Arlette Jouanna, “le roi dépendait de la fortune des grands à qui il confiait des charges; ceux-ci dépendaient en retour de ses largesses, qui étaient à la fois la juste rémunération de leurs services et la reconnaissance de leur qualité.” (Jouanna 1989, 36). A liberalidade do monarca era mesmo a principal prerrogativa do poder real, constituindo simultaneamente um eficaz mecanismo de controlo – e, portanto, de submissão – da nobreza: “Cela explique que, pour le roi comme pour ceux qui l’entouraient, gouverner ait d’abord été donner.” (ibid. 1989, 86).

nificência do monarca. O objetivo era manter esta elite incólume a qualquer tipo de contaminação social que pudesse fazer perigar a sua notoriedade e, por esta via, pôr em causa o prestígio da própria realeza⁴³. Foi na interseção destes diversos fatores que se enquadrou o “episódio puritano”.

5 Considerações Finais

A imposição da autoridade régia tinha como objetivo essencial a preservação do domínio aristocrata, estamento de origem do próprio monarca, de cujo concurso o poder do soberano dificilmente podia prescindir. Com efeito, rei e elite nobre estavam condenados a uma relação de dependência mútua, desenvolvendo mecanismos de cooperação e de consenso que o sistema clientelar exigia. O aprofundamento do poder monárquico significava não só um acréscimo de eficácia da autoridade do imperante, como um alargamento e consolidação da ordem estamental e da dominação social da aristocracia. O Alvará de 5 de outubro de 1768 visou, precisamente, a defesa da honra e reputação nobre e, por essa via, o prestígio e autoridade da Coroa.

Quer o poder do monarca, quer os poderes senhoriais concorriam para a legitimação de uma ordem hierárquico-corporativa que tinha na diferenciação de estatuto e na discriminação social a matriz do seu funcionamento. Para lá do discurso jurídico-político legitimador do absolutismo, constata-se que o reforço da soberania régia repousa sobretudo na sua capacidade arbitral na gestão dos negócios do Estado sobre um intrincado conjunto de relações, clientelas e jogos de influência, que refletem não só os equilíbrios nobiliárquicos encontrados (de que a vida cortesã constitui exemplo paradigmático), como asseguram a preponderância aristocrática na hierarquia social do Antigo Regime. É que, como sublinhou o historiador britânico Perry Anderson, “No Estado absolutista nunca ocorreu a derrogação «política» da classe nobre.” (Anderson 1984, 44).

43. Nas palavras do conhecido defensor do absolutismo monárquico, o miguelista José da Gama e Castro, “Estabelecido o dogma político de que a existência da Nobreza hereditária é uma das necessidades vitais de todas as monarquias, o princípio que se lhe segue imediatamente em importância é a conveniência de conservar esta classe de tal maneira circunscrita e separada das outras que raras vezes, ou nunca, seja possível vir a misturar-se com ela.” (Castro 1841, 277).

References

- [1] Aboim, Diogo Guerreiro Camacho de. 1759. *Escola moral, política, cristã, e jurídica*. Lisboa: Oficina de Bernardo António de Oliveira.
- [2] Almeida, Cândido Mendes de. 1870. *Código Filipino*. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático.
- [3] Anderson, Perry. 1984. *Linhagens do Estado absolutista*. Porto: Afrontamento.
- [4] Asch, Ronald G., e Heinz Duchhardt. 2000. *El absolutismo. Un mito?* Barcelona: Idea Books.
- [5] Castro, José da Gama e. 1841. *O novo príncipe ou o espírito dos governos monárquicos*. Rio de Janeiro: Tipografia de J. Villeneuve e Comp.
- [6] Devyver, André. 1973. *Le sang épuré. Les préjugés de race chez les gentilshommes français de l'Ancien Régime (1560-1720)*. Bruxelas: Université de Bruxelles.
- [7] Henshall, Nicholas. 1996. *The myth of absolutism*. Londres: Longman.
- [8] Hespanha António Manuel. 1993. "O Antigo Regime". In *História de Portugal*, editado por José Mattoso. Lisboa: Estampa.
- [9] Jacquinet, Maria Luísa. 2008. "Em desagravo do Santíssimo Sacramento: o 'Conventinho Novo'." Dissertação de mestrado, Universidade Aberta.
- [10] Jouanna, Arlette. 1989. *Le devoir de révolte. La noblesse française et la gestation de l'État moderne 1559-1661*. Paris: Fayard.
- [11] Macedo, Jorge Borges de. 1982. "Dialética da sociedade portuguesa no tempo de Pombal." *Brotéria* 6: 451-459.
- [12] Mandrou, Robert. 1980. *La raison du prince. L'Europe absolutiste (1649-1775)*. Verviers: Marabout.
- [13] Maravall, Jose Antonio. 1972. *Estado moderno y mentalidad social, siglos XV a XVII, II Tomos*. Madrid: Revista de Occidente.
- [14] Maravall, Jose Antonio. 1984. *Poder, honor y élites en el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI.
- [15] Marcos, Rui M. de Figueiredo. 2006. *A legislação pombalina*. Coimbra: Almedina.
- [16] Mendonça, Hipólito José da Costa Pereira Furtado de. 1817. *Correio Brasiliense ou Armazém Literário, maio*. Londres: Paternoster.
- [17] Meyer, Jean. 1973. *Noblesses et pouvoirs dans l'Europe d'Ancien Régime*. Paris: Hachette.
- [18] Monteiro, Nuno Gonçalo. 1993. "Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia". In *O Antigo Regime*, coordenado por António Manuel Hespanha: 333-379. Lisboa: Estampa.
- [19] Monteiro, Nuno Gonçalo. 1998. *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: INCM.
- [20] Monteiro, Nuno Gonçalo. 1998a. "O ethos da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança." *Revista de História das Ideias* 19: 383-402.
- [21] Monteiro, Nuno Gonçalo. 2008. *D. José*. Lisboa: Temas e Debates.
- [22] Olival, Fernanda. 2001. *As ordens militares e o Estado moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar.
- [23] Oliveira, Luís da Silva Pereira. 1806. *Privilégios da nobreza, e fidalguia de Portugal*. Lisboa: Oficina de João Rodrigues Neves.
- [24] Osório, D. Jerónimo. 1996. *Tratados da nobreza civil e cristã [1542]*. Lisboa: INCM.
- [25] Ribeiro, João Pinto. 1730. "Sobre os títulos da nobreza de Portugal, e seus Privilégios". In *Obras Várias, Parte II*. Coimbra: Oficina de José Antunes da Silva.
- [26] Sampaio, António de Vilas Boas e. 1728. *Nobiliarquia portuguesa, tratado da nobreza hereditária e política*. Lisboa: Oficina de Filipe de Sousa e Vilela.
- [27] Vera, Álvaro Ferreira de. 2005. *Origem da nobreza política, brasões de armas, apelidos, cargos e títulos nobres [1631]*. Lisboa: Livro Aberto.



Hugo Carvalho de Matos Fernandez has a degree in History from the Faculty of Letters of the Classical University of Lisbon and a Ph.D. in Sociology from University of Évora, with the thesis "Speeches of Power in the Transition of the Old Regime for Liberalism". He is an integrated researcher of the Research Center in Political Science (CICP) at the University of Évora